

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Como se conta a prescrição do crime de desmatamento

Tribunal: TRF1 | Processo: 0001858-12.2012.4.01.3903

crime desmatamento instantâneo de efeitos permanentes prescrição termo inicial • crime permanente impedir regeneração natural art. 48 Lei 9.605 prescrição • prescrição pretensão punitiva crime ambiental consumação data do fato

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Agripino Pinheiro da Silva contra a sentença de fls. 170/174, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Narra a denúncia que, em 22/12/2010, no município de Altamira/PA, o acusado foi autuado por desmatar cerca de 42 hectares de floresta nativa em terra da União, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, desde 2008 até 2010. Em suas razões recursais (fls. 176/186), o apelante requer a anulação do feito, desde o recebimento da denúncia, por incompetência absoluta; a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, visto que os fatos ocorreram ao menos 08 (oito) anos da data em que foi recebida a denúncia; sua absolvição, uma vez que os fatos são atípicos, sejam porque ocorreram em data anterior a lei que os tipificou, seja porque não ocorreram na forma prescrita no tipo penal, por não ter certeza de que ocorreram em terras de domínio público; sua absolvição, pois praticou a conduta para sua subsistência e de sua família; e caso seja mantida a condenação, substituir a pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos, qual seja em recolhimento domiciliar, nos termos dos arts. 8º, V, e 13, ambos da Lei 8.605/1998, e subsidiariamente, reduzir o quantum da prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 188/190, requerendo a reforma da sentença, para o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e consequente extinção da punibilidade do acusado. Em parecer ministerial (fls. 195/199), a Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição. Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código

Penal. No caso, os fatos ocorreram entre os anos de 2008 a 2010 (fl. 01-E). A denúncia foi recebida em 19/02/2014 (fls. 125/126) e a sentença condenatória recorrível proferida em 13/07/2017 (fl. 174). Como visto, a pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, para o delito tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/1998. A pena prescreve em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido no art. 109, V, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado semelhante entendeu que a natureza do crime é instantânea com efeitos permanentes, isto é, crime de consumação imediata. Cito: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, § 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, REsp 897.426/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

Por seguinte, no presente caso, não há como se definir com certeza a data que se iniciou o desmatamento, sendo assim, deverá incidir o princípio do in dubio pro reo, sendo considerada a data do fato anterior a fevereiro de 2010. Nesse sentido, confira-se o teor da ementa a seguir transcrita, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO FATO NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI 12.234/2010. TERMO FINAL. ARESPI IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Não havendo regra específica sobre a matéria, se a denúncia não estabelece a data precisa da consumação dos fatos, compreendendo-o em um determinado lapso de tempo, há de se considerada a data mais benéfica ao acusado para fins de cômputo do lapso prescricional, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo (HC 52.329/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/12/2008). 2. Considerando-se que a Lei 12.234/2010 foi publicada no Diário Oficial em 6 de maio de 2010 e não havendo precisão do dia exato do fato na denúncia, apenas a menção ao mês (maio de 2010), deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao acusado a fim de computar o prazo prescricional de 2 anos, na redação original do art. 109, VI, do CP, ante a fixação de pena inferior a 1 ano de reclusão, afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, consoante Súmula 497/STF. 3. Negado provimento ao agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia do prazo para a interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP. 4. Decorrido o lapso prescricional de 2 anos entre a publicação da sentença condenatória e a data do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial, opera-se a prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 915.174/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018) Dito isso, é forçoso reconhecer ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato (anterior a fevereiro de 2010) e o recebimento da denúncia (19/02/2014), conforme parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010, c/c arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar extinta a punibilidade do réu Agripino Pinheiro da Silva,

quanto ao delito tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 110 §§ 1º e 2º (com redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010); 107, IV; e 109, V, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Brasília, 20 de julho de 2021. JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
RELATOR CONVOCADO

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.